

PARECER Nº 37/2023 - CSL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72/2023

Dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal do pescador” e inclusão da data no calendário oficial de eventos do município. Fixação de datas comemorativas. Constitucionalidade.

I – Relatório

A vereadora Elza Miranda apresentou Projeto de Lei de nº 72/2023 à Câmara Municipal, que objetiva instituir no município de Marabá o “Dia Municipal do pescador” e inclusão da data no calendário oficial de eventos do município. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É a síntese necessária.

II – Fundamentação

Inicialmente cabe destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Ressaltamos que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

De acordo com o art. 70, §3.º, do RICMM, para o regular trâmite do Projeto de Lei, previsto no art. 159, I, é exigido, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico, de natureza opinativa e não vinculante, da Câmara Municipal.

Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

Com relação à **competência** para legislar, o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre matéria de interesse local. O fulcro da competência administrativa do Município se encontra no inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Segundo o referido dispositivo, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º ed., entende-se que:

Departamento Jurídico - Dejur

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** [grifou-se]

Outrossim, de acordo com a Lei Orgânica deste município:

Art. 273. As ações culturais no âmbito do Município serão desenvolvidas ou incentivadas pelo Poder Público, mediante:

- I - orientação às pessoas ou instituições interessadas no sentido de concessão de incentivos e financiamentos para produções e ações culturais;
- II - implantação de bibliotecas nas escolas da rede municipal de ensino;
- III - **fixação de datas comemorativas de alta significação cultural e histórica para o Município de Marabá.**

Destaque-se que a **alta significação cultural e histórica constitui matéria de mérito**, objeto **do juízo político** a ser realizado pelos membros do Poder Legislativo. Transcende, portanto, os aspectos avaliados pelo presente parecer.

No que diz respeito a iniciativa, o art. 168, II, do RICMM fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, logo, o projeto de lei em comento atende ao disposto no artigo acima, visto que a **iniciativa** partiu de parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do mencionado dispositivo para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, a ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006.

Assim, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, ainda que crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, *a, c e e*, da Constituição Federal).

Departamento Jurídico - Dejur

Desse modo, não é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para a criação de datas comemorativas ou eventos típicos, desde que não impostas obrigações ao Poder Executivo, traduzindo-se como **meras inspirações e diretrizes do evento**.

Pelo exposto, no caso ora analisado, a iniciativa parlamentar não violou a reserva de administração nem o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento.

Quanto ao aspecto **formal**, o Projeto de Lei em apreciação atende aos requisitos previstos no art. 167, Regimento Interno, pois, apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos.

Por oportuno, ainda deve ser ressaltado que, por tratar-se de instituição de data comemorativa, há de se observar o disposto no art. 54, inciso VI, do RICMM que dispõe: “Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto: (...) VI – diversão e espetáculos públicos, **datas comemorativas** e homenagens cívicas;”

Assim, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, com base no art. 54, VI;

O quórum de deliberação é, a meu ver, de **maioria simples**, presente a maioria absoluta, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

II. 1. Técnica Legislativa Emenda modificativa

Quanto à técnica legislativa, analisando a ementa do projeto, verifico a desnecessidade da expressão “**e dá outras providências**”, uma vez que a proposição legislativa não contém matéria acessória ao seu objeto principal. Por isso, **recomendo a apresentação de emenda modificativa para excluí-la da ementa**.

Ainda sobre a ementa, o artigo ‘o’ deve vir em minúsculo: “Institui **o** Dia...”

No art. 2º do PL, deve-se excluir o número 0 e substituí-lo pelo **artigo O**, da seguinte forma:

Art. 2º **O** dia municipal do pescador tem como objetivo:

O mesmo problema se repete no art. 3º, deve-se excluir o número 0 e substituí-lo pelo **artigo O**, da seguinte forma:

Art. 2º **O** Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos poderá **promover** atividades...

Departamento Jurídico - Dejur

Ainda sobre o art. 3º, deve-se corrigir a escrita do verbo promover, que está da seguinte forma: “Art. 2º **O** Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos poderá **promover** atividades...”

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por não verificar vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que impeçam o regular trâmite do processo legislativo e seu prosseguimento, desde que observada a emenda modificativa para aperfeiçoamento da técnica legislativa, **recomenda-se** à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva da **Comissão de Educação, Cultura, Desporto**, com base no art. 54, VI.

O **quórum** para aprovação da proposição, em Plenário, é de **maioria simples, presente a maioria absoluta** dos membros da Câmara.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 29 de junho de 2023.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655